

NOTA DE ADMISSIBILIDADE

[Para efeitos de despacho do Senhor Presidente da Assembleia da República, nos termos do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 16.º do Regimento]

Forma da iniciativa:	Projeto de Lei
Nº da iniciativa/LEG/sessão:	264/XV/1.ª
Proponente/s:	Deputados do Grupo Parlamentar do Chega (CH)
Título:	Prevê a redução da taxa de IVA aplicável ao gás e à eletricidade
A iniciativa pode envolver, no ano económico em curso, aumento das despesas ou diminuição das receitas previstas no Orçamento do Estado (n.º 2 do artigo 167.º da Constituição e n.º 2 do artigo 120.º do Regimento)?	NÃO
A iniciativa respeita o limite de não renovação na mesma sessão legislativa, (n.º 4 do artigo 167.º da Constituição e n.º 3 do artigo 120.º do Regimento)?	NÃO
O proponente junta ficha de avaliação prévia de impacto de género (deliberação da CL e Lei n.º 4/2018, de 9 de fevereiro)?	SIM
Justifica-se a audição dos órgãos de governo próprio das regiões autónomas (artigo 142.º do Regimento, para efeitos do n.º 2 do artigo 229.º da Constituição)?	Não parece justificar-se
A iniciativa foi agendada pela CL ou tem pedido de arrastamento?	SIM O proponente solicitou o agendamento da iniciativa, por arrastamento com a Proposta de Lei n.º 33/XV/1.ª (GOV) - «Determina o coeficiente de atualização de rendas para 2023, cria um apoio extraordinário ao arrendamento, reduz o IVA no fornecimento de eletricidade e estabelece

	um regime transitório de atualização das pensões», para a reunião plenária do dia 16 de setembro.
Comissão competente em razão da matéria e eventuais conexões:	Comissão de Orçamento e Finanças (5.^a) Com conexão com a Comissão de Ambiente e Energia (11. ^a)
<p>Observações: A iniciativa em apreço prevê a redução da taxa de IVA aplicável ao gás e à eletricidade.</p> <p>O texto da iniciativa prevê, nos seus artigos 2.º e 3.º, a alteração da lista I do CIVA, referente a bens e serviços sujeitos a taxa reduzida, sendo incluída a eletricidade, o gás natural, e o aditamento à mesma do gás propano, butano, e suas misturas, engarrafado ou canalizado, definindo o artigo 18.º do CIVA que a taxa reduzida é de 6%.</p> <p>A iniciativa prevê ainda a revogação da Lei n.º 51-A/2011, de 30 de setembro, no seu artigo 5.º.</p> <p>Cumpram assim assinalar que, na sessão legislativa atual, foram discutidos na generalidade, em 22 de abril de 2022, os Projetos de Lei n.º 17/XV/1.^a (PCP) e n.º 49/XV/1.^a (IL).^a, de conteúdo idêntico à iniciativa ora em apreço. Estes projetos de lei foram rejeitados com votos contra do grupo parlamentar do PS, abstenção do PAN e votos a favor do PSD, CH, IL, PCP, BE, L.</p> <p>Todos os artigos da presente iniciativa encontram correspondência com os artigos dos Projetos de Lei n.º 17/XV/1.^a (PCP) e n.º 49/XV/1.^a (IL), sendo que apenas o artigo 4.º em apreço, onde são propostas «ações de esclarecimento e sensibilização» a ser articuladas entre o Governo e a ERSE, não encontra correspondência nos referidos projetos de lei.</p> <p>Ora, de acordo com os Profs. Jorge Miranda e Rui Medeiros¹, a norma do n.º 4 do artigo 167.º da CRP aplica-se independentemente da <i>«falta de identidade subjetiva das iniciativas – não interessa que, uma vez, o autor seja um (por exemplo, um Deputado) e, outra vez, outro (o Governo ou outro Deputado), pois o órgão legislativo a que se dirigem as iniciativas é o mesmo e é este que delibera sobre elas (parecer n.º 16/80 da Comissão Constitucional)»</i>.</p> <p>Mais adianta que <i>«o que conta é a identidade de sentidos prescritivos, de normas que se propõem sucessivamente (conquanto haja aparentes variações verbais); o que a Constituição proíbe é que a Assembleia venha a deliberar sobre um projeto ou uma proposta de lei com certo conteúdo normativo depois de já ter rejeitado, na mesma sessão legislativa, projeto ou proposta de lei de idêntico conteúdo»</i>.</p> <p>Por fim, refira-se ainda que <i>«são irrelevantes para o efeito de diferenças de simples pormenor, sem significado bastante para se poder afirmar que não há identidade intelectual, de sentido prescritivo, entre o diploma já rejeitado e o repostado, sem a indispensável mediação temporal estabelecida (parecer n.º 16/80 da Comissão Constitucional)»</i>.</p> <p>Face ao que antecede, assinalamos que este projeto de lei parece violar o limite de não renovação na mesma sessão legislativa previsto no n.º 4 do artigo 167.º da Constituição e no n.º 3 do artigo 120.º do Regimento.</p> <p>Não obstante, este limite pode ser avaliado, tendo em conta a matéria em questão, à luz do momento em que a iniciativa é apresentada e de uma eventual alteração das circunstâncias que serviram de</p>	

¹ MIRANDA, Jorge / MEDEIROS, Rui, Constituição Portuguesa Anotada, Tomo I, Coimbra Editora, 2005. Págs. 559 e 560.

pressuposto para a deliberação de rejeição. A este propósito, defendem Gomes Canotilho e Vital Moreira² que «o pressuposto em que baseia o preceito pode deixar de verificar-se em alguns casos, designadamente quando se trate de iniciativas legislativas que versem matérias sujeitas a circunstancialismos de facto variáveis».

Conclusão: A apresentação desta iniciativa **parece não cumprir** os requisitos formais de admissibilidade previstos na Constituição e no Regimento da Assembleia da República, sem prejuízo de uma eventual ponderação da existência de uma alteração das circunstâncias de facto que fundaram a rejeição das iniciativas de conteúdo idêntico.

Data: 13/09/2022

A Assessora Parlamentar,
Carolina Caldeira (ext. 11656)

² GOMES CANOTILHO, JJ / MOREIRA, Vital, Constituição da República Portuguesa anotada, volume II, Coimbra Editora, 2010. Pág. 351.